

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica dispositivos do ECA relativos ao Conselho Tutelar para estabelecer a remuneração dos membros do Conselho e seu direito aos benefícios previdenciários.

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local, para mandato de três anos, que decidirá ou não sobre a recondução de cada membro. (NR)”

Art. 3º O *caput* do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se seu atual parágrafo único em § 1º e acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto ao valor da remuneração de seus membros.

§ 1º.....

§ 2º. Os membros do Conselho Tutelar fazem jus aos benefícios previdenciários. (NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento tem por objetivo aperfeiçoar o Estatuto da Criança e do Adolescente e corrigir uma injustiça contra os membros do Conselho Tutelar.

Do modo como está disposto hoje na Lei, a comunidade escolhe os membros do Conselho Tutelar para um mandato de três anos, e esse membro, mesmo não tendo exercido seu mandato como devido, pode ser reconduzido para o mesmo cargo, por igual período de três anos.

Ora, é justo que findo seu mandato, a mesma comunidade seja chamada a pronunciar-se para dizer se aceita ou não que aquele membro permaneça à frente do Conselho Tutelar. Essa avaliação periódica, penso, resultaria em um Conselho mais atuante, mais eficiente.

Quanto à remuneração dos seus membros, como é do conhecimento geral, o Conselho Tutelar tem importantes atribuições, como por exemplo, o atendimento a crianças e adolescentes em decorrência de falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; o atendimento e o aconselhamento aos pais ou responsável; a aplicação de medidas como inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio; orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; o encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família, a tratamento psicológico ou psiquiátrico, a cursos ou programas de orientação, a programas de orientação; o assessoramento do Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, enfim, tantas outras atribuições.

Para exercer esse mister com eficiência, é necessário um subsídio que permita ao membro do Conselho dedicação exclusiva a tão importante incumbência. Necessário se faz também a sujeição do ocupante do cargo aos benefícios da previdência social; pois, desse modo, o cidadão atuante terá como prestar, efetivamente, bons serviços à comunidade.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado PAULO PIMENTA